

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.232/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002119365-72
Impugnação: 40.010123508-51
Impugnante: Transportadora Transfinal Ltda.
CNPJ: 31.491590/0001-26
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação efetivamente realizada em face das divergências verificadas em relação à origem da carga e o destinatário constante do documento fiscal com o lançado no CTRC. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Exclusão do ICMS e da multa de revalidação por restar inequivocamente comprovado nos autos ser o imposto incidente na operação devido ao Estado do Espírito Santo. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (três empilhadeiras importadas) desacompanhadas de documento fiscal, em razão da desclassificação das Notas Fiscais nº 064.007, 064.008 e 064.009 de 30/07/2008, emitidas por Trop Comércio Exterior Ltda., transportadas pela Autuada através do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 01-152735 de 31/07/2008, por não corresponderem a real operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 44/61, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 107/111.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, pretende a Autuada ver declarado nulo o Auto de Infração ao argumento de que os dispositivos colacionados no mesmo não conferem legitimidade à autuação, na medida em que o acobertamento existia de fato.

Em verdade, a Impugnante “entra” no mérito dos documentos fiscais apresentados argumentando que eles não representam qualquer vício.

Trata-se, pois, de questão de mérito e por esta razão será lá enfrentada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda assim, é de se observar, da análise do Auto de Infração-AI recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidade.

Rejeita-se a prefacial arguida.

Do Mérito

A Autuação em comento versa sobre a constatação de que o sujeito passivo transportava mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, pois, na visão do Fisco, as mercadorias não poderiam ter “saído” do 11º (décimo primeiro) andar de um edifício no centro de Vitória, como também, apurou que o destino lançado no documento fiscal é totalmente diverso do lançado no CTRC.

Assim, os documentos fiscais apresentados não representam a realidade das operações.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

No mérito, razão parcial assiste à Impugnante, pois, como se vê dos autos, as mercadorias, inequivocamente, vinham do Estado do Espírito Santo, portanto, o imposto incidente na operação em comento é devido àquele Estado.

Não há controvérsia deste fato nos autos, valendo acrescentar ainda que, não obstante o CTRC indicar outro destinatário, a nota fiscal avulsa dirigiu as mercadorias para o mesmo estabelecimento constante das notas fiscais autuadas.

Assim, a única divergência que vinga no caso presente é a da origem das mercadorias onde, de um lado o documento fiscal enumera um endereço específico e, de outro, a defesa confessa que as mercadorias saíram de endereço diverso, mais precisamente do armazém alfandegado.

Porém, ambos os logradouros no Estado do Espírito Santo.

A divergência remanescente é suficiente para legitimar a desclassificação dos documentos fiscais, porém, não é suficiente para legitimar a cobrança do ICMS e MR, já que, como dito, não há controvérsia sobre o Estado de origem das mercadorias autuadas: Estado do Espírito Santo.

Por tudo isso, razão parcial assiste ao Impugnante, mantendo se apenas a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar as exigências relativas ao ICMS e a Multa de Revalidação, mantendo-se a Multa Isolada. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiro vencido, o Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor).

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.232/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002119365-72	
Impugnação:	40.010123508-51	
Impugnante:	Trasnportadora Transfinal Ltda	
	CNPJ: 31.491590/0001-26	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a vênua devida, os motivos elencados pelo Fisco como motivadores para a desclassificação dos documentos fiscais não guardam respaldo na legislação.

De início, cumpre ressaltar que as mercadorias estavam simplesmente transitando pelo Estado de Minas Gerais, estando o remetente no Estado do Espírito Santo e o destinatário no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, a desqualificação pelo Fisco mineiro do remetente e do destinatário não se fez acompanhada de confirmação dos Fiscos competentes.

A legislação mineira prevê disposição no sentido de que mercadoria importada possa ser encaminhada diretamente da zona portuária para um terceiro com a nota fiscal do importador.

Portanto, o fato de na nota fiscal constar como endereço do remetente uma sala de um edifício não ilegítima o documento fiscal.

Em relação ao argumento do Fisco de que o destinatário seria outra empresa, que não a constante das notas fiscais, verifica-se, sem muito esforço, que o CTRC informa como local de entrega exatamente o endereço do destinatário constante das notas fiscais indevidamente desclassificadas.

Nesse sentido, o erro estava no campo do destinatário do CTRC e não nas notas fiscais.

De todo o exposto, conclui-se que o lançamento é totalmente improcedente.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2009.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro